

### ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

## AO JUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

#### Ref. aos autos judiciais nº 5172670-52.2015.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

#### TERMO DE ACORDO N. 18/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, KLEIBER JOSÉ FREIRE DO AMARAL, OAB/GO n. 22.551, doravante denominado como PRIMEIRO ACORDANTE; MAÍSA FURTADO DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n.º \*\*\*.452.671-\*\*, assistida por seu procurador constituído com poderes especiais FELIPE BISPO DA SILVA NETO, OAB/SP nº. 401.621, doravante denominada como SEGUNDA ACORDANTE; com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil; no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, de 04 de julho de 2006; e nos arts. 6º, inciso I, e 29, caput, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, bem como o que consta nos autos SEI n. 202000003017266, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

## 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

- 1.1. Trata-se de requerimento (58101394) realizado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual pela SEGUNDA ACORDANTE no bojo dos autos SEI 202400003004863, em que solicitada a resolução de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5172670-52.2015.8.09.0051, atinente a débito oriundo de execução fiscal perpetrada pelo Estado de Goiás no valor atualizado de R\$ 135.914,46 (cento e trinta e cinco mil novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), acrescidos do valor de R\$9.514,01 (nove mil quinhentos e quatorze reais e um centavo), a título de honorários advocatícios de sucumbência.
- 1.2. Cumpre esclarecer que a SEGUNDA ACORDANTE celebrou nesta Câmara o Termo de Acordo n. 62/2021-CCMA/PGE (000025586955), cujas tratativas ocorreram no âmbito dos autos 202000003017266. No entanto, constatado o inadimplemento das parcelas, a Gerência da Dívida Ativa, por meio do Ofício n. 15862/2023/PGE (52974251), solicitou à Superintendência de Recuperação de Créditos que se promovesse o registro da quitação parcial junto aos assentamentos do crédito não tributário, e, ao final, que fosse realizada a devida imputação dos pagamentos parciais, para regular andamento do feito executivo, haja vista a hipótese de rescisão do acordo por falta de pagamento.

- 1.3 Para o presente acordo, entretanto, a SEGUNDA ACORDANTE propôs (58101394) a quitação do valor atualizado do débito de R\$135.914,46 (cento e trinta e cinco mil novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos) com desconto de 30% (R\$ 40.774,33), totalizando-se R\$ 95.140,12 (noventa e cinco mil, cento e quarenta reais e doze centavos) mediante pagamento à vista, acrescidos do valor de R\$9.514,01 (nove mil quinhentos e quatorze reais e um centavo), a título de honorários advocatícios de sucumbência, em 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 3.171,33 (três mil cento e setenta e um reais e trinta e três centavos).
- 1.4. Após submissão do conflito à CCMA, a Gerência da Dívida Ativa, por intermédio do Despacho nº 321/2024/PGE/GEDA (58857922) manifestou concordância com a proposta, nos seguintes termos:

Posto isso, solicito à CCMA/PGE a gentileza de preparar o instrumento de acordo entre as partes (Termo de Acordo), em conformidade com os termos pretendidos pela interessada, com as seguintes observações, todavia: 1) o pagamento do valor principal à vista, com o desconto de 30% (trinta por cento), deverá ser feito mediante a liquidação de Documento de Arrecadação Estadual - DARE, a ser encaminhado ao Procurador da devedora; 2) o pagamento da primeira parcela dos honorários advocatícios deverá ser feito, mediante depósito em conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG (CNPJ n.º 02.872.471/0001-15, Banco ITAÚ, nº 341, agência 4422, conta corrente 89048-5); 3) as duas parcelas remanescentes deverão ser pagas também por depósito em conta da APEG, com a estipulação da obrigação da interessada de encaminhar aos autos judiciais e a estes autos também os comprovantes de pagamento, para viabilizar o controle acerca do cumprimento do acordo; 3) somente haverá a liberação da garantia da execução fiscal (penhora sobre o imóvel da interessada), ao final de todos os pagamentos a que ela se comprometer, a partir da assinatura do acordo; 4) a baixa da dívida será solicitada à Secretaria da Economia, tão logo seja liquidado o DARE do valor principal, devendo a CCMA encaminhar estes autos à Gerência da Dívida Ativa, pra que se proceda tal solicitação; e 5) solicito a comunicação do acordo ao Juízo do feito, para que seja devidamente homologado.

- 1.5. Em 16.04.2024, realizado novo juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (58984875).
- 1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.
- 1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.
- 1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. <u>CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO</u>

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$104.654,13 (cento e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), atualizado até 11/04/2024, concernente ao débito oriundo de execução fiscal travada nos autos do processo judicial nº 5172670-52.2015.8.09.0051;
- §1º Relativamente ao valor principal de R\$95.140,12 (noventa e cinco mil, cento e quarenta reais e doze centavos), o pagamento será realizado em parcela única a ser recolhida via Documento de Arrecadação de Receita Estadual DARE, com vencimento no dia 10 do mês subsequente à subscrição do presente ajuste, disponibilizado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual à SEGUNDA ACORDANTE, por intermédio de seu procurador constituído;
- §2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$9.514,01 (nove mil quinhentos e quatorze reais e um centavo), o pagamento será realizado via depósito/transferência bancária, em 3 (três ) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 3.171,33 (três mil cento e setenta e um reais e trinta e três centavos), diretamente à conta Associação dos Procuradores do Estado de Goiás APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento no dia 10 de cada mês, devendo a primeira parcela ser paga no dia 10 do mês subsequente à subscrição do presente ajuste.
- 2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Gerência da Dívida Ativa perante a 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2°, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.
- 2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico <a href="mailto:ccma@pge.go.gov.br">ccma@pge.go.gov.br</a>, bem como aos autos judiciais n. 5172670-52.2015.8.09.0051, para viabilizar o controle acerca do cumprimento do acordo.
- 2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.
- §1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.
- 2.5. A baixa da dívida será solicitada à Secretaria de Estado da Economia será solicitada pela Gerência da Dívida Ativa após o pagamento do valor principal.
- 2.6. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais n. 5152490-44.2017.8.09.0051, após o pagamento integral do acordo pela SEGUNDA ACORDANTE, requerendo o levantamento da penhora sobre o bem imóvel de matrícula M-25-LVº 2-A-fls. 25, com área total de 93;8558 hectares (Termo de Penhora constante do evento 35 dos autos judiciais) e do veículo marca/modelo RENAULT/CAPTUR LIFE 16 A, placa FVF 1202, UF SP, chassi 93YRHAMH7KJ474184, cor branca (evento 56).
- 2.7. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

#### 3. <u>CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO</u>

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não

tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA CORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.
- 3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.
- 3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.
- 3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.7. Nos termos do <u>Despacho nº 1784/2023/GAB</u>, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

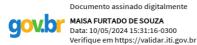
Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo

Goiânia, 02 de maio de 2024.

Kleiber José Freire do Amaral OAB/GO n. 22.551

Procurador do Estado

(Assinatura Eletrônica)



Maísa Furtado de Souza Segunda Acordante

CPF nº \*\*\*.452.671-\*\*

Documento assinado digitalmente
FELIPE BISPO DA SILVA NETO
Data: 10/05/2024 15:24:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Felipe Bispo da Silva Neto Advogado OAB/SP nº 401.621

# Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual Giorgia Kristiny dos Santos Adad Mediadora OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado, em 03/05/2024, às 10:52, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por KLEIBER JOSE FREIRE DO AMARAL, Procurador (a) do Estado, em 03/05/2024, às 19:46, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I. do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 59490988 e o código CRC B6E4F2A1.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-82.76.



Referência: Processo nº 202000003017266

SEI 59490988